



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____/2012

(Do Senhor Deputado Onofre Santo Agostini)

Altera o art. 105 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, dispondo a obrigatoriedade de instalação de dispositivo aparador de linha em motocicletas e motonetas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 105 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 105.

VIII – para motocicletas e motonetas, dispositivo aparador de linha. (NR)

.....

§ 7º A exigência estabelecida no inciso VIII do *caput* deste artigo será obrigatória a partir de um ano após a definição pelo CONTRAN das especificações técnicas pertinentes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O número de acidentes envolvendo motocicletas vem aumentando a cada ano. Os incidentes envolvendo as linhas de pipa ou papagaio também vêm gerando insegurança aos motociclistas. Apesar da proibição do uso de cerol nas linhas de pipa em alguns estados, esse costume, largamente disseminado de geração em geração, não deixará de ser usado como brincadeira de crianças e até de adultos. Portanto, cabe ao Estado prever essa situação e atuar para prevenir que acidentes continuem a tirar a vida de milhares de motociclistas vítimas dessa prática comum.

A Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) de número 356, de 02 de agosto de 2010, prevê a obrigatoriedade do dispositivo aparador de linha nas motocicletas ou motonetas de uso de transporte de carga ou de passageiros (mototáxi). Portanto, cabe aos órgãos competentes estender esse entendimento a todas as motocicletas e motonetas em uso no país.

Ao obrigar a instalação do dispositivo aparador de linha, transformando-o em equipamento básico e obrigatório para motocicletas e motonetas em todo o País, o legislador poderá poupar vidas e muitas vítimas desse tipo de acidente. O CONTRAN deverá estabelecer os critérios e quais itens podem ser considerados dispositivos aparadores de linha, possibilitando, a máxima eficácia a essa iniciativa.

Esse é o objetivo da presente proposição que espero contar com a sensibilidade e o apoio dos estimados pares desta Casa. E é com essa expectativa que submeto a Vossas Excelências a apreciação desse projeto de lei.

Sala das Sessões, em de 2012.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
PSD/SC